



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 15 de novembro de 2022  
(OR. en)

14830/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0380 (NLE)**

---

---

UD 247

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	15 de novembro de 2022
para:	Thérèse Blanchet, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2022) 644 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/2278 que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 644 final.

---

Anexo: COM(2022) 644 final



Bruxelas, 15.11.2022  
COM(2022) 644 final

2022/0380 (NLE)

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2021/2278 que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Para assegurar um abastecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais produzidos em número insuficiente ou não produzidos de todo na União e para evitar quaisquer perturbações no mercado desses produtos, alguns direitos da Pauta Aduaneira Comum foram total ou parcialmente suspensos pelo Regulamento (UE) 2021/2278 do Conselho (a seguir, «o Regulamento»)<sup>1</sup>.

O Regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União.

A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensões pautais autónomas apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a suspensão dos direitos para alguns produtos novos, que atualmente não constam do anexo do Regulamento. Em relação a alguns outros produtos, é necessário alterar as condições no que respeita à designação do produto, à classificação, à data prevista para o exame obrigatório e à unidade suplementar. Propõe-se retirar da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos pautais deixou de ser do interesse económico da União.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; os acordos de comércio livre).

- **Coerência com outras políticas da União**

A proposta está em conformidade com as políticas agrícola, comercial, empresarial, ambiental, de desenvolvimento e de relações externas da União.

As medidas de liberalização do comércio constantes da presente proposta visam assegurar que a suspensão temporária da pauta aduaneira comum da União é conduzida no contexto dos princípios e objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do TUE e que os diferentes domínios de ação externa da União, bem como a sua ação externa e outras políticas da União, são coerentes entre si. Por conseguinte, é adequado excluir vários produtos originários da Rússia e da Bielorrússia da redução pautal, a fim de assegurar a coerência com as medidas restritivas tomadas pela União contra estes países na sequência da agressão da Rússia contra a Ucrânia. No entanto, a fim de assegurar um abastecimento adequado e evitar perturbações graves em alguns mercados da UE, é necessário manter a suspensão dos direitos da PAC para certos produtos originários da Bielorrússia e da Rússia.

---

<sup>1</sup> JO L 466 de 29.12.2021, p. 1.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas previstas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do comércio externo, como refere a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos<sup>2</sup>. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

- **Escolha do instrumento**

Por força do artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O regime de suspensões autónomas foi objeto de um estudo de avaliação realizado em 2013. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da UE que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, este tipo de poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos resultantes do presente regulamento figuram na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consultas das partes interessadas**

O Grupo «Questões Económicas Pautais», composto por representantes de todos os Estados-Membros e da Turquia, assistiu a Comissão na preparação da presente proposta.

O Grupo examinou cuidadosamente cada caso, a fim de garantir que não causaria qualquer prejuízo para as empresas da União e que reforçaria e consolidaria a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo procederam à avaliação através de debates e os

---

<sup>2</sup> JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

Estados-Membros, por seu lado, consultaram as indústrias em causa, as associações, as câmaras de comércio e outras partes interessadas envolvidas.

Todas as suspensões enumeradas traduzem acordos ou compromissos alcançados nos debates do Grupo. Não foi identificado qualquer risco grave potencial com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura das suspensões atualmente enumeradas no anexo do Regulamento (UE) 2021/2278 do Conselho. Não foi realizada uma avaliação de impacto porque as alterações propostas na lista de produtos suscetíveis de beneficiar da suspensão dos direitos autónomos da pauta aduaneira comum não deverão ter impactos significativos.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados correspondentes à suspensão devem ascender a cerca de 70 747 802 EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 53 060 852 EUR por ano (ou seja, 75 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia (TARIC) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (UE) 2021/2278 que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar um abastecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais que não são produzidos na União e, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, os direitos da pauta aduaneira comum do tipo referido no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup> («direitos da PAC») que se lhes aplicam foram suspensos pelo Regulamento (UE) 2021/2278 do Conselho<sup>2</sup>. Consequentemente, os produtos enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2021/2278 podem ser importados para a União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) A produção da União de certos produtos não enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2021/2278 é inadequada para responder às exigências específicas das indústrias utilizadoras na União. Dado que é do interesse da União assegurar um abastecimento adequado de certos produtos e tendo em conta o facto de produtos idênticos, equivalentes ou de substituição não serem produzidos em quantidades suficientes na União, é necessário conceder uma suspensão total dos direitos da PAC aplicáveis a esses produtos.
- (3) A fim de promover a produção integrada de baterias na União, deve ser concedida uma suspensão parcial dos direitos da PAC no que respeita a certos produtos relacionados com a produção de baterias atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) 2021/2278 e cuja produção na União é inadequada para responder às exigências específicas das indústrias utilizadoras na União. Deve proceder-se a um

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2021/2278 do Conselho, de 20 de dezembro de 2021, que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 (JO L 466 de 29.12.2021, p. 1).

exame antecipado dessas suspensões, previsto para 31 de dezembro de 2023, a fim de ter em conta a evolução a curto prazo do setor da produção de baterias na União.

- (4) É necessário alterar a designação dos produtos e a classificação para certas suspensões dos direitos da PAC enumeradas no anexo do Regulamento (UE) 2021/2278, a fim de ter em conta a evolução técnica dos produtos e as tendências económicas do mercado.
- (5) Deixou de ser do interesse da União manter a suspensão dos direitos da PAC para certos produtos constantes do anexo do Regulamento (UE) 2021/2278. A fim de evitar encargos administrativos para as autoridades nacionais dos Estados-Membros, não podem ser tidas em conta as suspensões pautais em que se estime que o montante dos direitos aduaneiros não cobrados seja inferior a 15 000 EUR por ano. As suspensões para os produtos que não atinjam esse limiar, tal como indicado no exame obrigatório, devem, por conseguinte, ser suprimidas do anexo do Regulamento (UE) 2021/2278.
- (6) Ao mesmo tempo, as relações entre a União e a Rússia deterioraram-se nos últimos anos, em especial devido ao desrespeito pelo direito internacional e à invasão não provocada e injustificada da Ucrânia pela Rússia. Em 6 de outubro de 2022, o Conselho adotou um oitavo pacote de sanções<sup>3</sup> contra a Rússia tendo em conta a continuada guerra de agressão contra a Ucrânia e os relatos das atrocidades cometidas pelas forças armadas russas na Ucrânia.
- (7) Embora a Rússia seja membro da Organização Mundial do Comércio, a União pode invocar as exceções aplicáveis ao abrigo do Acordo que cria a Organização Mundial do Comércio, nomeadamente o artigo XXI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, em especial no que diz respeito à obrigação de conceder aos produtos importados da Rússia as vantagens concedidas aos produtos similares importados de outros países (tratamento da nação mais favorecida).
- (8) Tendo em conta a deterioração das relações entre a União e a Rússia, a fim de assegurar a coerência com as ações e os princípios da União no domínio da sua ação externa, não seria, por conseguinte, adequado autorizar os produtos originários da Rússia a beneficiarem da isenção de direitos e do tratamento da nação mais favorecida no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente regulamento. Por conseguinte, é necessário suprimir a suspensão dos direitos da PAC em relação a esses produtos.
- (9) A situação entre a União e a Bielorrússia deteriorou-se nos últimos anos devido ao desrespeito do regime bielorrusso pelo direito internacional, pelas liberdades fundamentais e pelos direitos humanos. Além disso, a Bielorrússia prestou, desde o início, um amplo apoio à agressão militar russa contra a Ucrânia.
- (10) Desde outubro de 2020, a União tem vindo a impor progressivamente medidas restritivas contra a Bielorrússia, tendo em conta as persistentes violações dos direitos humanos, a instrumentalização dos migrantes e o envolvimento da Bielorrússia na agressão militar russa contra a Ucrânia. Uma vez que a Bielorrússia não é membro da Organização Mundial do Comércio, a União não é obrigada, por força do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, a conceder o tratamento da nação mais favorecida aos produtos provenientes da Bielorrússia. Além disso, os acordos

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2022/1903 do Conselho (JO 259 I, p. 1)  
Regulamento (UE) 2022/1904 do Conselho (JO 259 I, p. 3)  
Regulamento (UE) 2022/1905 do Conselho (JO 259 I, p. 76)  
Regulamento (UE) 2022/1906 do Conselho (JO 259 I, p. 79).

comerciais permitem a adoção de determinadas medidas justificadas com base em cláusulas de exceção aplicáveis, nomeadamente exceções em matéria de segurança.

- (11) Tendo em conta a deterioração das relações entre a Bielorrússia e a União, a fim de assegurar a coerência com as ações e os princípios da União no domínio da sua ação externa, não seria, por conseguinte, adequado autorizar os produtos originários da Bielorrússia a beneficiarem da isenção de direitos e do tratamento da nação mais favorecida no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (12) No entanto, a fim de assegurar um abastecimento adequado e evitar perturbações graves em alguns mercados da UE, é necessário manter a suspensão dos direitos da PAC para certos produtos, originários da Bielorrússia, classificados no código TARIC 2926 90 70 24, e certos produtos, originários da Rússia, classificados nos códigos TARIC 7608 20 89 30 e 8401 30 00 20. No que se refere a este último aspeto, nos termos do Tratado EURATOM, existe a obrigação de garantir que todos os utilizadores da União recebam um abastecimento regular e equitativo de combustível nuclear. Esses produtos provenientes de ambos os países representaram mais de 50 % do valor total das importações na União nos anos de 2019 a 2021, e não existem, ou existe apenas um número limitado, de fornecedores alternativos de outros países terceiros. O valor dessas importações indica que os operadores da indústria da União dependem em grande medida dessas importações e que a supressão da suspensão dos direitos da PAC causaria dificuldades desproporcionadas a esses operadores.
- (13) Por conseguinte, neste contexto, a supressão da suspensão dos direitos da PAC sobre certos produtos originários da Bielorrússia e da Rússia é adequada e autorizada, em aplicação das regras gerais relativas aos direitos estabelecidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>4</sup>, nomeadamente na primeira parte, título I, letra B, ponto 1.
- (14) Uma vez que a concessão das suspensões pautais autónomas constitui uma exceção à aplicação dos direitos da pauta aduaneira comum, o restabelecimento destes direitos às importações originárias da Bielorrússia e da Rússia constitui um regresso à situação normal (ver pontos 2.1.2 e 2.2.1 da Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos). Assim, a supressão limitada da suspensão dos direitos da PAC sobre certos produtos originários da Bielorrússia e da Rússia não é uma medida de restrição ou de proibição, mas tem por objetivo impedir que esses países beneficiem indiretamente de uma medida unilateral da União e garantir a coerência global das ações da União.
- (15) O Regulamento (UE) 2021/2278 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (16) A fim de evitar uma interrupção na aplicação do regime das suspensões pautais autónomas e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos, as alterações previstas no presente regulamento relativas às suspensões para os produtos em causa devem ser aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2023. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

---

<sup>4</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (UE) 2021/2278 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 1.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum prevista no n.º 1 não se aplica:

  - a) A misturas, preparações ou produtos constituídos por diferentes componentes que contenham os produtos enumerados no anexo;
  - b) A produtos originários da Bielorrússia, com exceção do [(s) produtos classificados no] código TARIC 2926 90 70 24;
  - c) A produtos originários da Rússia, com exceção dos [produtos classificados nos] códigos TARIC 7608 20 89 30 e 8401 30 00 20.»
- 2) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

### 1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta que altera o Regulamento (UE) 2021/2278 que suspende os direitos da pauta aduaneira comum referidos no artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 para certos produtos agrícolas e industriais

### 2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2023: 21 590 300 000

### 3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas - o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2023]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/1/2023	-53

Situação após a ação	
[2023 – 2027]	
Artigo 120.º	- 53 milhões de EUR/ano

O anexo contém 96 produtos novos. Os direitos não cobrados correspondentes a estas suspensões, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para o período de 2023 a 2027, ascendem a 52 238 757 EUR por ano.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um fator médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para outros Estados-Membros que apliquem as mesmas suspensões. Isto significa uma perda de receitas por direitos não cobrados de cerca de 94 029 763 EUR por ano.

Foram suprimidos 124 produtos do anexo, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros, o que representa um aumento de 23 281 961 EUR por ano dos direitos cobrados, estimados com base nas estatísticas de 2021.

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em  $94\,029\,763 - 23\,281\,961 = 70\,747\,802$  EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x  $0,75 = 53\,060\,852$  EUR por ano.

#### **4. MEDIDAS ANTIFRAUDE**

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente Regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Além disso, os Estados-Membros podem realizar os controlos aduaneiros que considerem adequados no âmbito da gestão do risco a que procedem, tal como previsto no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.